



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/041.818/87-16

nlfr
Sessão de 09 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11-550

Recurso nº: 58.401 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EX: DE 1984

Recorrente: RESERVA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB. S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte co-
lhe o recurso voluntário interposto nos au-
tos do processo que tem por objeto auto de
infração lavrado por mera decorrência daque-
le.

Recurso provido em parte.

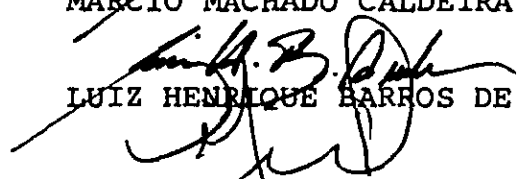
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESERVA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VA-
LORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no
processo matriz, através do Acórdão nº 103-11.549, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ

ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/041.818/87-16

RECURSO Nº: 58.401

ACORDÃO Nº: 103-11.550

RECORRENTE: RESERVA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RESERVA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 62.338.421/0001-84, com domicílio tributário no Rio de Janeiro(RJ), inconformada com a decisão nº 3066/89, proferida às fls. 27/28 pe lo Chefe da DIVTRI/DRF/RJ, por delegação de competência, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso vo luntário de fls. 32, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fl. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 9.632,19, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO e ao PIS/REPIQUE devido no exercício de 1984 crescido de correção monetária, juros de mora e da multa de lançamento de ofício.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768/041.819/87-89.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apre sentou a impugnação de fls. 09.

Manifestando-se os Autores do feito pela informação de fls. 12, o Chefe da DIVTRI/DRF/RJ, por delegação de competência, proferiu a decisão nº 3066/89, de fls. 27/28, julgando a ação fiscal procedente.

Acórdão nº 103-11.550

Cientificada do decisório em 23.11.89 (AR de fls. 30), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 32, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator;

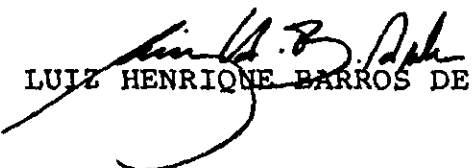
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 09 de setembro de 1991, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-11.549.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao que ficou decidido no processo nº 10.768/041.819/87-89.

Brasília-DF., em 09 de setembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR